



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

Assessoria Jurídica

Parecer

Objeto: Projeto de Lei nº 11/2026

Dispõe sobre reajuste salarial aos Professores da Rede Municipal de Ensino.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 011/2026, que dispõe sobre a concessão de aumento/reajuste remuneratório aos professores da rede pública municipal para o exercício de 2026, conforme texto constante no projeto em anexo

Em síntese, a proposição objetiva promover a recomposição/majoração dos vencimentos dos profissionais do magistério municipal, com previsão de impacto financeiro e vigência a partir do exercício de 2026.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A fixação e alteração da remuneração de servidores públicos municipais insere-se no âmbito da autonomia administrativa e legislativa municipal, sendo matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios).

Constando o projeto como de iniciativa do Prefeito Municipal, não se verifica vício formal de iniciativa

2. Do direito ao reajuste e ao piso do magistério

A valorização dos profissionais da educação encontra respaldo:

- No art. 206, VIII, da Constituição Federal (valorização dos profissionais da educação escolar);



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

- No art. 67 da Lei nº 9.394/1996 (LDB);
- Na Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério).

Caso o projeto tenha por finalidade adequar o vencimento básico ao piso nacional do magistério fixado para 2026, trata-se de medida obrigatória, decorrente de norma federal de observância compulsória.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, reconheceu a constitucionalidade do piso nacional do magistério como vencimento básico, reforçando o dever dos entes federativos de observância ao patamar mínimo nacional.

Se, por outro lado, o projeto prevê reajuste superior ao piso, trata-se de política remuneratória discricionária do Município, desde que respeitados os limites constitucionais e fiscais.

3. Impacto orçamentário e financeiro

A concessão de aumento remuneratório a servidores públicos exige:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16 da Lei Complementar nº 101 – LRF);
- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;
- Observância aos limites de despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF).

É imprescindível que o projeto esteja instruído com:

- Demonstrativo do impacto no exercício vigente e nos dois subsequentes;
- Indicação da dotação orçamentária específica;
- Comprovação de que o percentual da despesa total com pessoal permanece abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida (Poder Executivo).

Ausentes tais documentos, a tramitação deverá ser condicionada à sua juntada, sob pena de vício formal e possível responsabilização do gestor.



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico-formal, o Projeto de Lei nº 011/2026 revela-se:

- Formalmente constitucional, desde que de iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- Materialmente compatível com a Constituição Federal, especialmente quanto à valorização do magistério;
- Condicionado à regular instrução com impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Dependente da verificação do limite de despesa com pessoal e da compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

Assim, opino pela viabilidade jurídica da tramitação do projeto, desde que atendidas integralmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e comprovada a adequação orçamentária.

Remete-se às Comissões Competentes para análise de mérito, oportunidade e interesse público.

É o parecer

Peabiru, 03 de fevereiro de 2026.

Patrícia Carla Gato
Advogada